



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 0155/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 0058/2024

Impugnante: Athostec Soluções Tecnológicas Ltda

Objeto: Contratação de sistema de telefonia fixa digital no formato SIP com central IP em nuvem, incluindo portabilidade de ramais, canais de comunicação SIP, chamadas nacionais ilimitadas e integração com o WhatsApp por meio de um ChatBot, contendo software para gerenciamento da plataforma IP, com locação de equipamentos, incluindo instalação, configuração, ativação, treinamento e manutenção, na modalidade outsourcing, conforme termo de referência (Anexo "II") do edital.

I. Síntese Fática

Cuida-se de recurso administrativo ao certame do pregão eletrônico nº 058/2024, apresentada pela empresa Athostec Soluções Tecnológicas Ltda em face da empresa vencedora da licitação Voxcity Tecnologia Ltda, sob o argumento de que a empresa vencedora não atendeu os preceitos do edital.

A empresa recorrente reportou que há irregularidade de apresentação no acervo técnico pois os atestados excedem o prazo de doze meses. Consigna também que há irregularidade no Datasheet, sob o argumento que a integração da central telefônica IP com o Chat GPT não foi atendida pela empresa vencedora. Por fim, alega que o valor final dos serviços é inexequível, pois houve um decréscimo de 47,17% do valor referenciado.

Em sede de contrarrazões, a empresa Voxcity Tecnologia Ltda alegou que a interpretação relativa ao item 11.21 é ampla e não condiz com a restrição do prazo de data da emissão do atestado, mas sim do tempo de prestação dos serviços.

No que concerne a ausência de informação relativa a integração com o Chat GPT, a vencedora consigna que a solução apresentada cumpre com 100% dos requisitos exigidos,

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

anexando as contrarrazões do recurso declaração afirmando que cumpre com os requisitos do instrumento convocatório.

Quanto a inexecuibilidade, asseverou que nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, obras e serviços de engenharia serão considerados inexecuíveis quando os valores suplantarem 75% de desconto do valor referencial.

Considerando que a demanda além de merecer atenção jurídica precede de respaldo técnico, as razões e contrarrazões recursais foram submetidas ao servidor responsável pela formalização da demanda (setor de tecnologia da informação).

Com vista dos autos, o técnico responsável pela formalização da demanda emitiu parecer nos seguintes termos:

Após análise das contrarrazões apresentadas pela Voxcity, os argumentos são convincentes e bem fundamentados, indicando que a empresa atende os requisitos do edital, desde que cumpra as comprovações solicitadas no certame. A Voxcity apresentou justificativas consistentes para cada ponto questionado pela impugnante:

- A interpretação da exigência de qualificação técnica está alinhada com a Lei nº 14.133/2021, que não impõe prazo de emissão dos atestados como requisito.*
- A capacidade de integração com o ChatGPT foi esclarecida e pode ser demonstrada através de diligência complementar, se necessário.*
- A proposta da Voxcity é viável financeiramente e reflete uma estratégia de preços competitiva, respaldada pela experiência de mercado.*

A guisa da conclusão assevera que a manutenção da decisão pela habilitação da empresa Voxcity Tecnologia Ltda, é a medida adequada.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em impugnações e recursos de processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

a) Da Integração da Central Telefônica IP com o Chat GPT

Consoante consta do relatório, a recorrente alega que a proposta apresentada não atende o instrumento convocatório porquanto não há integração da central telefônica IP com o Chat GPT.

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Sabe-se que a licitação se regula por procedimento formal, o que impõe aos Administradores a vinculação da licitação as normativas legais. Dessa forma, a Administração está adstrita às normas constitucionais e legais, assim como o licitante deve cumprir as exigências do instrumento convocatório.

A formalização do procedimento traduz a necessidade de conferir isonomia aos participantes, aliada à impessoalidade do administrador, sendo vedado qualquer comportamento que infrinja tais princípios, postulados da licitação.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito. São Paulo: Malheiros. 2015).

Ainda nos ensinamentos de Meirelles, "isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita (STJ, 1ª Seç., MS 5.418).

No caso em apreço a empresa que apresentou o menor preço foi habilitada para continuação do certame e, diante do recurso administrativo, assegurou em sede de contrarrazões a capacidade de atender o instrumento convocatório na íntegra.

Não pode a administração pública "punir" o futuro contratado sem sequer permitir o início da execução dos serviços. Isso porque, no caso de a empresa não atender o referencial licitado e contratado, medidas administrativas deverão ser adotadas.

O excesso de formalismo não pode prejudicar o andamento das contratações públicas.

Consigna-se que, em sede de parecer técnico, o responsável pela formalização dos termos assegura que a integração por meio de Chat GPT foi esclarecida pela recorrida/habilitada.

Nesse ponto, considerando o parecer técnico aliado ao princípio da razoabilidade, opina-se pela manutenção da habilitação da empresa Voxcity Tecnologia Ltda considerando o ponto em testilha.

www.catanduvassc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

b) Acervo Técnico

A controvérsia alegada pela recorrente circunda na apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos há mais de doze meses, contrariando as disposições editalícias.

Sobre a exigência se extrai do edital:

5.17.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, acompanhado do Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado no CREA/CFT/CAU, comprovando o fornecimento de no mínimo 60 ramais, demonstrando que a proponente implantou solução de telefonia IP composta por PABX IP, comodato de aparelhos, minutos ilimitados, compatíveis com o objeto deste, por um período não superior a 12 (doze) meses.

Sobre os atestados de capacidade técnica dispõe a Lei o artigo 67, parágrafo § 5º:

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.***

Logo, observa-se que a disposição do edital atende o requisito formal da lei ao não exigir atestados superiores a 3 (três) anos.

Porém a forma de apresentação da exigência causa interpretação dúbia, e deve ser interpretada em favor do licitante, vejamos:

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA COM REDAÇÃO DÚBIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CONCORRENTES E MAIS HARMÔNICA COM AS DEMAIS REGRAS DO CERTAME. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE.

(TJ-SC - APL: 50010881220198240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001088-12.2019.8.24.0023, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 05/11/2020, Quarta Câmara de Direito Público).

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da recorrente.

c) Da Inexequibilidade da Proposta

Assevera a recorrente que a proposta habilitada é manifestamente inexequível porquanto o valor referencial sofreu abatimento em mais de 47% (quarenta e sete por cento).

O art. 59, inciso, III, da Lei 14.133 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “*serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

O valor referencial do processo licitatório foi de R\$ 92.208,00 (noventa e dois mil duzentos e oito reais). A proposta vencedora foi de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).

Partindo dos preceitos da norma vigente (Lei 14.133/2021), a proposta vencedora está dentro dos limites legais no que concerne ao valor de execução.

Em recente decisão do TCU, foi referendado o entendimento no sentido de que a base do valor orçado pela administração pública não tem o condão de atestar a inexecutabilidade da proposta apresentada, porquanto poderão haver equívocos do órgão licitante e a proponente poderá comprovar a execução do objeto nos valores propostos¹.

O acórdão ressaltou ainda que a oferta de valor reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta.

Nesse sentido, a tese de inexecutabilidade da proposta não possui respaldo.

III. Conclusão

Em razão do exposto, opina a assessoria jurídica pelo recebimento do recurso e seja negado seu provimento.

Catanduvas, 25 de novembro de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
OAB.SC 48.084
Assessora Jurídica

¹ "(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto". Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024).

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500

